



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.298 - MS (2012/0037314-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : FABIANA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDEMIR DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECIPROCIDADE. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. A atual jurisprudência do STJ dispõe que, nos casos em que não estipulada expressamente a taxa de juros ou na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado para a espécie do contrato, divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se mais vantajoso para o cliente o percentual aplicado pela instituição financeira (2ª Seção, REsp repetitivos 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, ambos Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 19.5.2010).
2. Havendo sucumbência recíproca, perfeitamente admissível a repartição dos ônus sucumbenciais.
3. A ausência de argumentos capazes de alterar o teor do julgamento conduz à manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
4. Agrado regimental da instituição financeira a que se nega provimento.
5. Embargos de declaração do autor recebidos como agrado regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental da instituição financeira e recebeu os embargos de declaração do autor como agrado regimental e negou-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.298 - MS (2012/0037314-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Edemir de Oliveira Souza opõe embargos de declaração e Banco Itaú Unibanco S/A interpõe agravo regimental em face da seguinte decisão (e-STJ fls. 315/316):

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial, amparado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 107):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – JUROS REMUNERATÓRIOS – DECRETO 22.626/33 E ARTS. 591 E 406 DO CÓDIGO CIVIL – INAPLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS – INCIDÊNCIA – PACTUAÇÃO EXPRESSA – NECESSIDADE – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL – RECURSO CONHECIDO E EM PEQUENA PARTE PROVIDO.

Não se aplicam as disposições do Decreto n. 22626/33, bem como dos arts. 591 e 406 do Código Civil às taxas de juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Mesmo reconhecendo a permissão legal para a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5, MP 2.170-36), mencionada pratica torna-se válida apenas quando expressamente pactuada, o que, *in casu*, não restou demonstrado.

O IGPM/FGV é o índice que melhor reflete a variação inflacionária em determinado período, devendo ser adotado no presente caso, uma vez que a sentença *a quo* afastou a comissão de permanência e não houve recurso do banco-credor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – REDISSCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO HORIZONTAL QUE NÃO SE PRESTA À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – LIMITES DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – EMBARGOS REJEITADOS.

Por ser um recurso horizontal, próprio para se obter a exata interpretação da decisão, não podem os embargos de declaração fugir dos limites traçados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo omissão no julgado, os embargos devem ser rejeitados.

Defende a recorrente a limitação do juro à taxa média de mercado e o afastamento da cobrança da comissão de permanência, ante a ausência de juntada do contrato aos autos a impossibilitar a verificação das condições da contratação.

Passo a decidir.

Inicialmente anoto que constou do acórdão recorrido que a instituição financeira não trouxe aos autos a cópia do contrato celebrado entre as partes (cf. e-STJ fl. 207).

Com relação à taxa de juros remuneratórios, a atual jurisprudência do STJ dispõe que, nos casos em que não estipulada expressamente a taxa de juros ou na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado para a espécie do contrato, divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se mais vantajoso para o cliente o percentual aplicado pela instituição financeira (2ª Seção, REsp repetitivos 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, ambos Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 19.5.2010).

Da mesma forma, não havendo prova da pactuação da comissão de permanência, deve ela ser afastada.

Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial de Edemir de Oliveira Souza para limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado para a espécie do contrato divulgada pelo Banco Central do Brasil e para afastar a cobrança da comissão de permanência.

Em face da sucumbência recíproca, determino a compensação das custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

O embargante Edemir de Oliveira Souza alega contradição no acórdão recorrido no tocante aos honorários advocatícios. Assevera que, apesar de ter a maioria de seus pedidos atendidos, foi determinada a sucumbência recíproca.

Por sua vez, o Itaú Unibanco S.A. sustenta que, ao contrário do disposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no acórdão estadual, consta dos autos cópia do contrato celebrado entre as partes, devendo ser reformada a decisão que afastou a comissão de permanência ante a ausência de prova de pactuação e que determinou a aplicação dos juros remuneratórios à taxa média do mercado.

Ressalta, ainda, a instituição financeira, que restou incontroversa nos autos a pactuação dos juros remuneratórios no percentual de 38,12% e da comissão de permanência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.298 - MS (2012/0037314-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Dada a pretensão nitidamente infringente do embargante Edemir de Oliveria Souza, recebo seus embargos de declaração como agravo regimental e passo ao exame conjunto dos recursos das partes.

Não merece reparos a decisão agravada.

No tocante ao recurso da instituição financeira, observo ser tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na ausência de juntada de cópia do contrato celebrado entre as partes, a taxa de juros remuneratórios deve ser limitada à taxa média de mercado para a espécie do contrato, divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se mais vantajoso para o cliente o percentual aplicado pelo banco.

O mesmo raciocínio deve ser estendido à prova da pactuação da comissão de permanência.

No caso em exame, consta expressamente no voto condutor do acórdão recorrido que "o banco apelado não trouxe aos autos cópia do contrato" (cf. e-STJ fl. 207).

Ora, o STJ recebe a situação fática tal como delineada no acórdão recorrido, cabendo, ainda, ressaltar que o banco agravante não opôs oportunos embargos de declaração para esclarecer situação diversa da espelhada no julgado.

Quanto ao recurso de Edemir de Oliveira Souza, tenho que o autor também foi sucumbente em parte substancial da demanda, uma vez que não foi atendido seu pleito de limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano.

Na realidade, os recursos apresentados não trazem qualquer argumento capaz de alterar o teor do julgamento, razão pela qual entendo que a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento aos agravos regimentais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0037314-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 140.298 / MS

Números Origem: 1070516465 20090263173 20090263173000100 20090263173000101 20090263173000102
EM MESA JULGADO: 07/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDEMIR DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO : FABIANA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)
FABIANA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDEMIR DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental da instituição financeira e recebeu os embargos de declaração do autor como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.